



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor comum.”*

*“Não é o que ocorre, eis que os Anexos I e IV, da Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro, em relação aos cargos de Oficial de Gabinete, Ouvidor Geral do Município, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, Assessor CV, Assessor CVI, Assistente de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor de Complexo Educacional e Gerente não seguiram os citados parâmetros.”*

*“Na análise das atribuições dos referidos cargos não se antevê justificativa para a dispensa do concurso público, sobretudo porque não se extrai das descrições, constantes no Anexo IV da citada lei, qual seria a relação de confiança que os ocupantes dos cargos devem ter para o desempenho da função.”* (fl. 568).

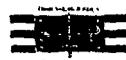
No mais, acompanho a fundamentação do I. Relator em relação ao cargo de “Procurador Geral”, pois, *“as atividades inerentes à advocacia pública são atribuições técnicas e profissionais, inclusive a assessoria e consultoria de corporações legislativas, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira mediante aprovação prévia em concurso público”*.

Nesse sentido o recente entendimento deste Col. Órgão Especial (ADIn nº 2262224-29.2018.8.26.0000 - p.m. v. de 27.03.19 - Rel. Des. SALLES ROSSI; ADIn nº 2015641-67.2018.8.26.0000 - v.u. j. de 10.04.19 - Rel. Des. ALVARO PASSOS).

Assim, diante dos aludidos vícios de constitucionalidade, impõe-se a invalidação dos cargos de *“Oficial de Gabinete, Procurador Geral, Ouvidor Geral do Município, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, Assessor CV, Assessor CVI, Assistente de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor de Complexo Educacional e Gerente”*, constantes dos Anexos I, e IV da Lei Complementar nº 89/2014, do Município de Rio Claro, por afronta aos artigos 98, 99, 100, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual.

**b) Quanto à modulação.**

Cabível a modulação dos efeitos desta declaração – art. 27 da Lei Federal nº 9.868/99.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na orientação deste **Órgão Especial**:

*"Tem lugar, no entanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999."*

*"A propósito, anotam Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, precisamente, que:"*

*'... a técnica da modulação dos efeitos temporais da decisão, prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, qualifica-se como exceção ao princípio da nulidade da lei inconstitucional - segundo o qual a exclusão do ato normativo contrário à Constituição do cenário jurídico deve retroagir até a data de sua entrada em vigor - , e, em razão disso, demanda, para sua correta aplicação, além da observância dos pressupostos legalmente exigidos (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), um juízo de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade'" (v. "Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999", 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27)." (grifei - ADIn nº 0.022.160-68.2013.8.26.0000 - j. de 24.07.13 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).*

A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações – efeito *ex tunc* –, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento.

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, tem **eficácia** a presente declaração de inconstitucionalidade **120 (cento e vinte) dias** da data do julgamento da presente demanda, segundo orientação firmada nesse **Egrégio Órgão Especial**:

***"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSISTENTE PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE O CARGO POSSUIR ATRIBUIÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO (ART. 115, II E V, CESP). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRAZO DE 120 DIAS CONTADOS DO JULGAMENTO QUANTO AOS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA,***

## PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**BUROCRÁTICA OU PROFISSIONAL SEM RELAÇÃO DE CONFIANÇA. 1.**

*O provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida excepcional que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre membro de poder e respectivos subordinados. 2. Em relação aos cargos de Assistente Parlamentar I, II e IV, a norma descreve atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais sem relação de confiança, devendo ser objeto de cargos públicos efetivos. 3. Em relação aos cargos de Assistente Parlamentar III e V, ao reverso, existe a necessidade de fidúcia com o titular do mandato eletivo, o que abre ensanchas à contratação comissionada. 4. Levando em consideração o período longevo de vigência da norma inquinada, há necessidade de preservar a segurança jurídica e o interesse social, como previsto na lei de regência, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para possibilitar inevitáveis ajustes à nova realidade emanada dessa declaração. 5. Pretensão parcialmente procedente, com modulação dos efeitos." (grifei – ADIn nº 2.060.024-33.2018.8.26.0000 – p.m.v. j. de 13.03.19 – Rel. Des. ARTHUR MARQUES).*

Procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “Oficial de Gabinete, Procurador Geral, Ouvidor Geral do Município, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, Assessor CV, Assessor CVI, Assistente de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor de Complexo Educacional e Gerente”, constantes dos Anexos I, e IV da Lei Complementar nº 89/2014 do Município de Rio Claro, por afronta aos artigos 98, 99, 100, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

3. Pelo meu voto, julgo procedente a ação, com modulação.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator Designado  
(assinado eletronicamente)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTESSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 29.0001.0036882.2018-93

**CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR N° 89, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE RIO CLARO, QUE "DISPÔE SOBRE A REORGANIZAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. FUNÇÕES TÉCNICAS E BURECRÁTICAS. EXIGIBILIDADE DE ESPECIAL RELAÇÃO DE CONFIANÇA. PROCURADOR GERAL. ADVOCACIA PÚBLICA. PROFISSIONAL RECRUTADO PELO SISTEMA DE MÉRITO.**

1. Cargos em comissão de Oficial de Gabinete, Ouvidor Geral do Município, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, Assessor CV, Assessor CVI, Assistente de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor de Complexo Educacional e Gerente previstos nos Anexos I e IV, da Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro, que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais a serem exercidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo. Inexigibilidade de especial relação de confiança.

1

34



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
 SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Violação do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, e do art. 37 incisos I, II e V da Constituição Federal.

2. Cargo de provimento em comissão de Procurador Geral. As atividades de advocacia pública, inclusive a assessoria, e suas respectivas chefias, são reservadas a profissionais recrutados pelo sistema de mérito (arts. 98 a 100, e 144 da CE/89).

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual n. 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Pùblico de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das expressões “Oficial de Gabinete”, “Procurador Geral”, “Ouvendor Geral do Município”, “Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal”, “Ouvendor Geral da Guarda Civil Municipal”, “Assessor CV”, “Assessor CVI”, “Assistente de Gabinete”, “Diretor de Departamento”, “Diretor de Complexo Educacional” e “Gerente” constantes dos Anexos I e IV, da Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro e , pelos fundamentos a seguir expostos:

**I – OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA**

A Lei Complementar nº 89, de 22 de dezembro de 2014, do Município de Rio Claro, que “*Dispõe sobre a reorganização da ESTRUTURA ADMINISTRATIVA da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências*” prevê no que interessa:

“(...)

**ANEXO I - QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO**

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE	VALOR
Chefe de Gabinete	1	R\$ 9.126,40
Oficial de Gabinete	1	R\$ 8.670,08
Procurador Geral	1	R\$ 9.126,40
Subprefeito	5	R\$ 2.690,10
Ouvíndor Geral do Município	1	R\$ 9.126,40
Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal	1	R\$ 5.644,50
Ouvíndor Geral da Guarda Civil Municipal	1	R\$ 3.102,29
Assessor C III	5	R\$ 3.648,88
Assessor C IV	7	R\$ 3.102,29
Assessor C V	36	R\$ 2.680,12
Assessor C VI	36	R\$ 1.329,55
Assistente de Gabinete	36	R\$ 1.171,50
Diretor de Departamento	72	R\$ 5.644,50
Diretor de Complexo Educacional	1	R\$ 5.644,50
Gerente	106	R\$ 3.077,85



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na orientação deste **Órgão Especial**:

*"Tem lugar, no entanto, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do ato normativo questionado, na forma do art. 27 da Lei Federal nº 9.868, de 10 de novembro de 1999."*

*"A propósito, anotam Gilmar Ferreira Mendes e Ives Gandra da Silva Martins, precisamente, que:"*

*'... a técnica da modulação dos efeitos temporais da decisão, prevista no artigo 27 da Lei Federal nº 9.868/99, qualifica-se como exceção ao princípio da nulidade da lei inconstitucional - segundo o qual a exclusão do ato normativo contrário à Constituição do cenário jurídico deve retroagir até a data de sua entrada em vigor -, e, em razão disso, demanda, para sua correta aplicação, além da observância dos pressupostos legalmente exigidos (razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social), um juízo de ponderação, à luz do postulado da proporcionalidade, entre os interesses afetados pela lei inconstitucional e aqueles que seriam eventualmente sacrificados em consequência da declaração de inconstitucionalidade' (v. "Controle Concentrado de Constitucionalidade: Comentários à Lei n. 9.868, de 10-11-1999", 3a ed., São Paulo: Saraiva, 2009, p. 27).'" (grifei - ADIn nº 0.022.160-68.2013.8.26.0000 - j. de 24.07.13 - Rel. Des. PAULO DIMAS MASCARETTI).*

A retroação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, a partir do início da vigência das respectivas legislações – efeito *ex tunc* –, acabaria por atingir a esfera jurídica dos servidores que obtiveram vantagens patrimoniais com fundamento nesses dispositivos, obrigando-os ao ressarcimento do erário municipal. No entanto, descabida a repetição de aludidas parcelas quando recebidas de boa-fé, além de ensejar enriquecimento sem causa da Administração que teve prestados os serviços e por ele não arcaria com o pagamento.

Diante da presença de excepcional interesse social na espécie, *tem eficácia* a presente declaração de inconstitucionalidade **120 (cento e vinte) dias** da data do julgamento da presente demanda, segundo orientação firmada nesse **Egrégio Órgão Especial**:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASSISTENTE PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE RESTRITA. NECESSIDADE DE O CARGO POSSUIR ATRIBUIÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO (ART. 115, II E V, CESP). MODULAÇÃO DOS EFEITOS. PRAZO DE 120 DIAS CONTADOS DO JULGAMENTO QUANTO AOS CARGOS DE NATUREZA TÉCNICA,**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**BUROCRÁTICA OU PROFISSIONAL SEM RELAÇÃO DE CONFIANÇA.** 1. *O provimento de cargo em comissão, sem prévio concurso público, é medida excepcional que somente tem lugar em funções de direção, chefia e assessoramento que demandem especial relação de confiança entre membro de poder e respectivos subordinados.* 2. *Em relação aos cargos de Assistente Parlamentar I, II e IV, a norma descreve atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais sem relação de confiança, devendo ser objeto de cargos públicos efetivos.* 3. *Em relação aos cargos de Assistente Parlamentar III e V, ao reverso, existe a necessidade de fidúcia com o titular do mandato eletivo, o que abre ensanchas à contratação comissionada.* 4. *Levando em consideração o período longevo de vigência da norma inquinada, há necessidade de preservar a segurança jurídica e o interesse social, como previsto na lei de regência, modulando os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, para possibilitar inevitáveis ajustes à nova realidade emanada dessa declaração.* 5. *Pretensão parcialmente procedente, com modulação dos efeitos.*" (grifei – ADIn nº 2.060.024-33.2018.8.26.0000 – p.m.v. j. de 13.03.19 – Rel. Des. **ARTHUR MARQUES**).

Procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade das expressões: “*Oficial de Gabinete, Procurador Geral, Ouvidor Geral do Município, Corregedor Geral da Guarda Civil Municipal, Ouvidor Geral da Guarda Civil Municipal, Assessor CV, Assessor CVI, Assistente de Gabinete, Diretor de Departamento, Diretor de Complexo Educacional e Gerente*”, constantes dos Anexos I, e IV da Lei Complementar nº 89/2014 do Município de Rio Claro, por afronta aos artigos 98, 99, 100, 115, II e V e 144 da Constituição Estadual.

Mais não é preciso acrescentar.

**3. Pelo meu voto, julgo procedente a ação, com modulação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**Relator Designado**  
**(assinado eletronicamente)**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 010/2020

PROCESSO N° 15537-013-20

PARECER N° 011/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.



**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Relator

**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2020

PROCESSO Nº 15537-013-20

PARECER Nº 009/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2020.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente



**José Pereira dos Santos**  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2020

PROCESSO Nº 15537-013-20

PARECER Nº 025/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2020

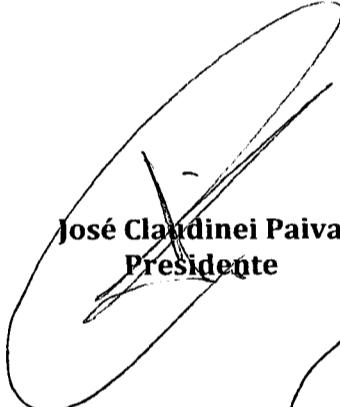
PROCESSO Nº 15537-013-20

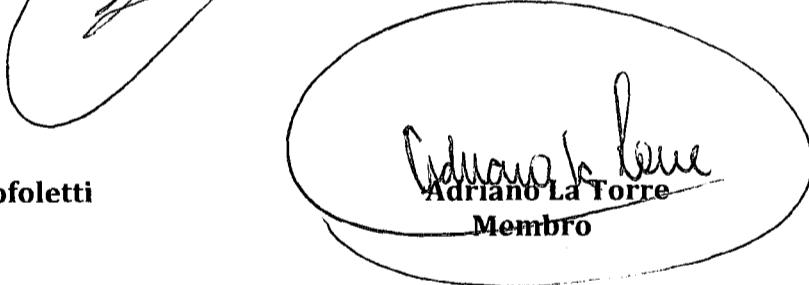
PARECER Nº 007/2020

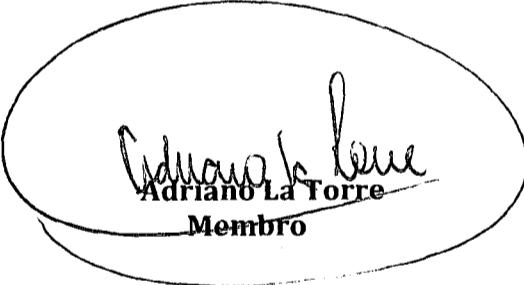
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.

  
José Claudinei Paiva  
Presidente

  
Anderson Adolfo Christofeletti  
Relator

  
Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2020

PROCESSO Nº 15537-013-20

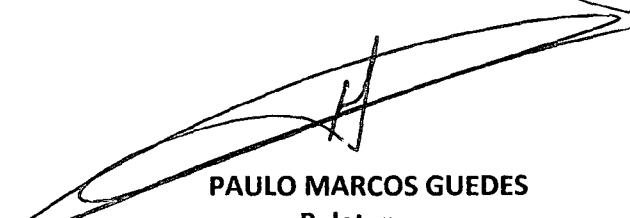
PARECER Nº 007/2020

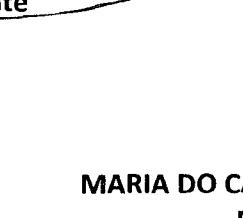
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2020.

  
ADRIANO LA TORRE  
Presidente

  
PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

  
MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

**PLC. 011/2020**

**TEXTO DO PROJETO  
NA ÍNTegra  
DISPONÍVEL NO SITE:**

**<https://www.rioclarosp.leg.br/>**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 11/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2020 - PROCESSO Nº 15538-014-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 11/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

45

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

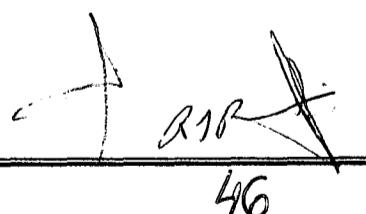
Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro e dá outras providências.

A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.



21/02/2018  
46

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Ademais, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Rio Claro, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados. A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Nota-se, que o Projeto de lei em questão tem por objetivo dar cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2270780-20.2018.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público, que foi julgada parcialmente procedente, declarando inconstitucionais diversos cargos de provimento em comissão do quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Dessa forma, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela acolheu ou não os apontamentos constantes no mencionado acórdão, bem como se a nova Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal atende as necessidades municipais e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos da Prefeitura Municipal e/ou Fundação que elaborou o estudo do Projeto de Lei em apreço.

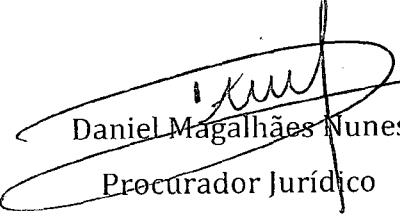
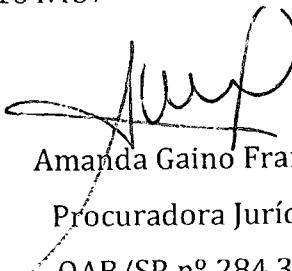
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, caberão às nobres Comissões Permanentes da Edilidade deliberarem sobre o assunto, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade.**

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2020.

 Daniel Magalhães Nunes Procurador Jurídico OAB/SP nº 164.437	 Ricardo Teixeira Penteado Procurador Jurídico OAB/SP nº 139.624
 Amanda Gaino Franco Procuradora Jurídica OAB/SP nº 284.357	

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011/2020

PROCESSO N° 15538-014-20

PARECER N° 012/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela **LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.



**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente



**DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI**  
Relator

**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020

PROCESSO Nº 15538-014-20

PARECER Nº 010/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2020.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente

  
**José Pereira dos Santos**  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011/2020

PROCESSO N° 15538-014-20

PARECER N° 026/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020.

Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Thiago Yamamoto  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

**COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020**

**PROCESSO Nº 15538-014-20**

**PARECER Nº 008/2020**

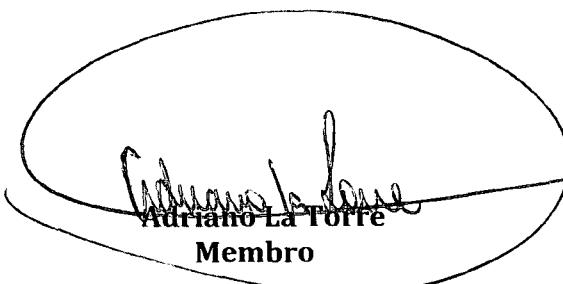
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA** opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 20 de fevereiro de 2020.

  
José Cláudinei Paiva  
Presidente

Anderson Adolfo Christofolletti  
Relator

  
Adriano La Torre  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2020

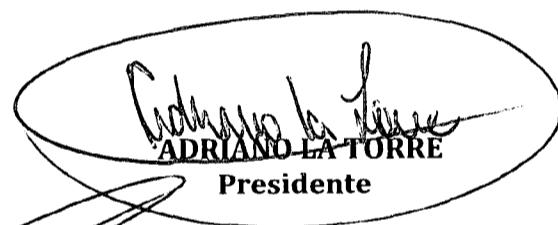
PROCESSO Nº 15538-014-20

PARECER Nº 008/2020

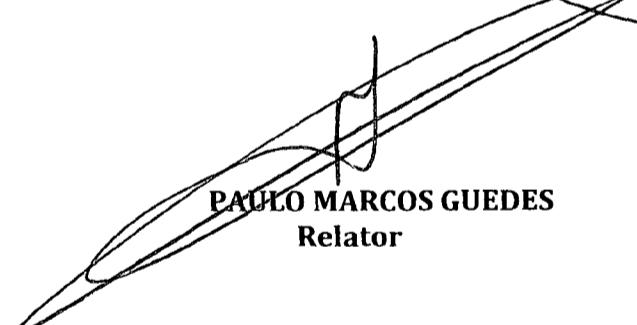
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS opina pela **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 21 de fevereiro de 2020.



ADRIANO DA TORRE  
Presidente



PAULO MARCOS GUEDES  
Relator

MARIA DO CARMO GUILHERME  
Membro

**PLC. 012/2020**

**TEXTO DO PROJETO  
NA ÍNTEGRA  
DISPONÍVEL NO SITE:**

**<https://www.rioclarosp.leg.br/>**

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 12/2020 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2020 - PROCESSO Nº 15539-015-20.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei Complementar nº 12/2020, de autoria do nobre Prefeito João Teixeira Junior, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

*E1P*  
55

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

No caso em apreço, o projeto de lei dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências.

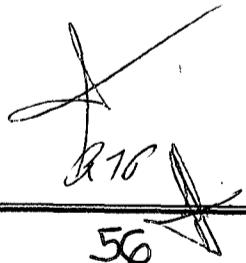
A competência de iniciativa para propor a referida matéria é privativa do Senhor Prefeito Municipal, a teor do artigo 46, incisos I, II e III, bem como do artigo 79, V, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Sob esse diapasão, a **legitimidade está patente**.

Ademais, cabe ao Prefeito Municipal dispor sobre matéria relacionada à Estrutura Organizacional do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e dá outras providências, consoante dispõem os dispositivos legais mencionados. A propósito, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro preceitua em seu artigo 183 que o Município organizará sua administração e exercerá suas atividades por meio de um processo de planejamento de caráter permanente e contínuo.

Nota-se, que o Projeto de lei em questão tem por objetivo dar cumprimento ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2202141-13.2019.8.26.0000, promovida pelo Ministério Público, que foi julgada procedente, com modulação, declarando inconstitucionais as expressões Procurador-Geral, Diretor, Gerente e Assessor constantes dos Anexos I, II, III e IV da Lei Complementar nº 91, de 22 de dezembro de 2014, cargos de provimento em comissão do quadro de servidores do Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro.

Dessa forma, caberão às Comissões Permanentes da Casa Legislativa verificar se a proposta em tela acolheu ou não os apontamentos constantes na mencionada ADIN, bem como se a nova Estrutura Organizacional do DAAE atende as necessidades municipais e, em caso de dúvidas, deverão questionar diretamente os Setores Técnicos do DAAE, Prefeitura Municipal e/ou Fundação, que elaborou o estudo do Projeto de Lei em apreço.



A handwritten signature is present above the initials ATO and the number 56, which are crossed out with a large 'X'.

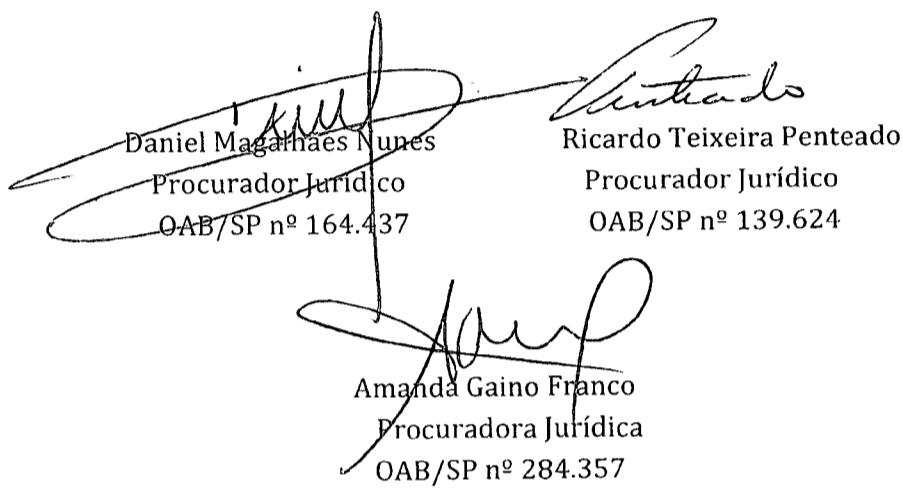
# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Portanto, caberão às nobres Comissões Permanentes da Edilidade deliberarem sobre o assunto, sendo que, a matéria para ser aprovada, dependerá da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, nos termos do artigo 43, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Diante do exposto e consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade**.

Rio Claro, 14 de fevereiro de 2020.



Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

Amanda Gaino Franco  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2020

PROCESSO N° 15539-015-20

PARECER N° 013/2020

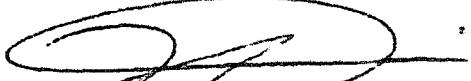
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria  
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Constituição e Justiça opina pela  
**LEGALIDADE** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 17 de fevereiro de 2020.



**GERALDO LUIS DE MORAES**  
Presidente



**DERMEVAL NEVES EIRO DEMARCHI**  
Relator

**RAFAEL HENRIQUE ANDREETA**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2020

PROCESSO N° 15539-015-20

PARECER N° 011/2020

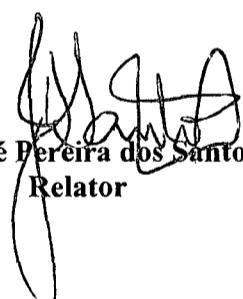
O presente Projeto de Lei Complementar de autoria  
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Administração Pública opina pela  
**APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 18 de fevereiro de 2020.



**Hernani Alberto Mônaco Leonhardt**  
Presidente



**José Pereira dos Santos**  
Relator

**Paulo Marcos Guedes**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 012/2020

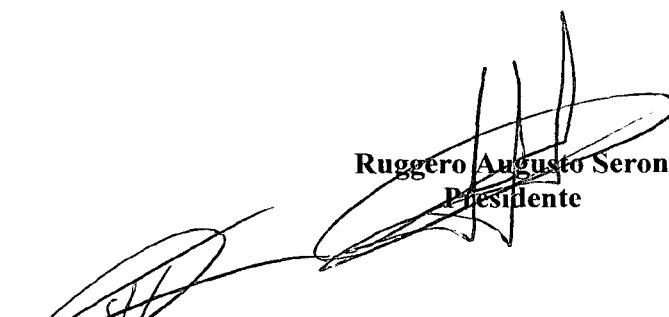
PROCESSO N° 15539-015-20

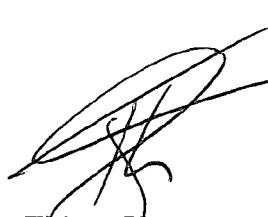
PARECER N° 027/2020

O presente Projeto de Lei Complementar de autoria  
Senhor **PREFEITO MUNICIPAL**, DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL DO DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
DE RIO CLARO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Comissão de Políticas Públicas opina pela  
**APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei Complementar.

Rio Claro, 19 de fevereiro de 2020.

  
Ruggero Augusto Seron  
Presidente

  
Thiago Yamamoto  
Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro